

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR:

Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS - Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são Recuperandas as empresas **MOLINO ROSSO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FOG TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de mov. 2084, expor e requerer o que segue:

1. No mov. 2077, as Recuperandas informaram a alienação de um dos veículos cuja venda foi autorizada pelo Juízo.

O Administrador Judicial verificou que o veículo objeto da venda constou da relação do mov. 1114.5 (placa ASV 4935). Porém, verifica-se que d. Juízo deferiu a venda deste bem desde que as Recuperandas comprovassem ter feito a venda por, no mínimo, 70% da tabela Fipe na data da venda, bem como juntassem ao processo o Documento de Transferência do bem, a tabela Fipe na data da venda, bem como a recebimento dos valores e o ingresso no caixa das Recuperandas.

Com a devida *venia*, tais requisitos não foram ainda integralmente atendidos. Com efeito, as Recuperandas acostaram ao



processo extrato da Fipe do mês de maio de 2018, bem como nota fiscal emitida no mês de junho 2018 (movimentos 2077.2 e 2077.3), mas deixaram de apresentar todos aqueles documentos elencados pela referida decisão judicial.

Requer, pois, a intimação das Recuperandas para que complementem a petição do mov. 2077, acostando ao processo todos os documentos determinados na decisão do mov. 1309.

2. Requerem, ainda, as Recuperandas seja expedido ofício ao DETRAN para que se realize a baixa de restrições existentes em alguns veículos já quitados. Com a devida *venia*, o pedido não merece acolhimento. Como já se destacou, se há pretensão de alienar os veículos de seu ativo, estes devem estar devidamente liberados junto ao DETRAN. Eventual restrição existente sobre o bem deve ser sanada em Juízo próprio e a venda ser realizada apenas após a efetiva liberação do bem.

O pedido de ofício ao DETRAN para liberação dos demais veículos não merece prosperar. O requerimento deve ser feito no processo da origem, e, após realizada a liberação, pode ser requerida a autorização da venda pelo d. Juízo.

3. ANTE O EXPOSTO, requer a intimação das Recuperandas para que comprovem documentalmente terem atendido todos os requisitos da decisão do mov. 1309 e apresentem os documentos referidos ao processo. Por fim, opina este Administrador Judicial que as Recuperandas providenciem a baixa das restrições existentes junto ao Detran nos processos de origem ou, ainda, administrativamente e após efetuem o pedido de autorização da venda.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.



Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

